



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000918/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.825 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente MOTOSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

No processo administrativo fiscal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Havendo, pelo contribuinte, a compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 70/71, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR de fls. 64/68, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte patronal e do adicional para o SAT/RAT, objeto da NFLD nº 37.279.796-2, de fls. 02/19, lavrada em 08/11/2010, referente ao período de 01/2009 a 12/2009, com ciência da RECORRENTE em 11/11/2010, conforme assinatura no próprio auto de infração (fl. 02).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor de R\$ 81.827,22, já acrescido de juros de mora (até a lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 24/26), o presente lançamento se refere às contribuições patronais, incidente sobre valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, não recolhidas nem declaradas em GFIP. O crédito tributário foi levantado sobre valores pagos a título de salário constantes das Folhas de Pagamento apresentadas. Foram também examinados Termos de Rescisão de Contrato, GFIPs e GPSs.

Segundo o referido relatório fiscal, a RECORRENTE tem como objeto a atividade de Prestação de Serviços de Tele Entrega com Motocicletas. Contudo, não apresentou Notas Fiscais de Serviço, não sendo possível constatar se houve retenção por parte dos tomadores de serviço e, tampouco, efetuar a apuração da remuneração nelas contidas para confronto com a remuneração constante das folhas de pagamento.

A autoridade fiscal esclareceu que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional a partir de 2009, mas continuou declarando e recolhendo como tal. Assim, a fiscalização considerou como crédito em favor da contribuinte os valores das contribuições destinadas à seguridade social inseridos nos recolhimentos efetuados pela mesma quando dos pagamentos pelo sistema SIMPLES NACIONAL, conforme tabela de fl. 25.

A fiscalização ainda informa que, além do presente Auto de Infração, foram emitidos: AIOP nº 37.279.795-4, referente às contribuições destinadas a Outras Entidades e o AIOA nº 37.279.797-0, referente a não entrega de documentos.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 27/28 em 08/12/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- a) o Auditor-Fiscal, em seu relatório RDA (Relatório de Documentos Apresentados), apresenta “uma relação dos valores pagos por nossa empresa a título de INSS/CPP na guia Das do simples nacional, inclusive diz que estas parcelas foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores, que não é o nosso caso”;
- b) ao constituir o levantamento expurgou os valores já pagos à Previdência, mas em momento algum apresenta uma relação que comprove que realmente o fez, ou seja, não deixa claro que excluiu tais valores, o que caracteriza vício formal, ficando o ato fiscal nulo;
- c) “também em momento algum e nos relatórios por nos assinados apresentou cópia das guias pagas para que possamos visualizar, tais compensações”. Afirma que a função do Auditor-Fiscal é verificar as possíveis irregularidades do sujeito passivo a fim de regularizar a situação da empresa junto ao Fisco, de maneira clara e objetiva, não deixando dúvidas à empresa;
- d) requer, ao final, seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 64/68):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 23/02/2015, conforme AR de fls. 76/77, apresentou o recurso voluntário de fls. 70/71 em 17/03/2015.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR**Nulidade do auto de infração**

Em síntese, a RECORRENTE alega exclusivamente a nulidade do auto de infração por vício formal, ante a suposta ausência de indicação clara de qual seria o montante do débito antes da “alocação” dos pagamentos efetuados na sistemática do Simples Nacional. De

acordo com o relatório do contribuinte, o auto de infração, apesar de alegar que deduziu do débito apurado o montante das contribuições pagas através da sistemática do Simples, não deixou claro como o fez.

Não merece prosperar o inconformismo da contribuinte.

Em consulta ao extrato denominado “discriminativo do débito”, de fls. 7/9, é possível verificar que foi informado no campo “crédito” o montante das contribuições recolhidas através da sistemática do Simples. Veja-se:

Estabelecimento: 03.752.512/0001-00										
Comp: 01/2009		Lev.: FP - FOLHA PAGAMENTO GFIP			CNAE Fiscal: 5320202 Terceiros:			Multa: 75,00%		
BASE DE CÁLCULO:		03 BC C.ind/Adm/Aut		830,00						
		01 SC Empreg/avulso		16.531,84						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO					
12 Empresa	20,00	3.306,37	645,22		2.661,15					
13 Sat/rat	3,00	495,96			495,96					
14 C.ind/adm/aut	20,00	166,00			166,00					
TOTAL LÍQUIDO					JUROS	MULTA	TOTAL			
					3.323,11	539,01	2.492,33	6.354,45		

Vale lembrar que o valor indicado no campo “crédito” corresponde exatamente ao valor arrecadado através da sistemática do Simples Nacional, conforme atestam os extratos de fls. 31/54, e encontram-se resumidos na tabela de fl. 25, adiante reproduzida:

COMP	VALOR PREVIDENCIA
jan/09	645,22
fev/09	640,00
mar/09	657,21
abr/09	657,21
mai/09	821,51
jun/09	821,51
jul/09	-
ago/09	899,68
set/09	980,00
out/09	1.014,01
nov/09	1.031,25
dez/09	874,79

Logo, o auditor comprovou exatamente qual foi o montante “original” do débito, antes das compensações, e quais foram os valores líquidos que serviram de base de cálculo para o lançamento. Isto ficou claro no item 7.6 do relatório Fiscal, quando expôs que “os referidos valores, acima relacionados, constam do relatório Discriminativo do Débito- DD, na coluna Créditos” (fl. 26).

Por fim, o argumento de que o auditor não apresentou os comprovantes de pagamento não merece prosperar. De início, estes documentos (comprovantes de pagamento) são documentos fiscais que a própria RECORRENTE deveria ter em sua posse, por força do art.195, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Além disto, os extratos de fls. 31/54 informam o montante das contribuições previdenciárias que foram arrecadadas através do Simples Nacional. Segue exemplo do extrato da competência de 12/2009, no qual consta o recolhimento de um valor de R\$ 874,79 a título do INSS (fl. 53):

5) Resumo da apuração								
Total geral da empresa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	273,56	0,00	874,79	591,66	0,00	0,00	1.740,01

Observa-se deste extrato que o valor acima reproduzido foi justamente o montante que foi “alocado” no débito de competência 12/2009, conforme tabela de fl. 25 anteriormente apresentada.

Assim, ainda que inexistisse obrigatoriedade da RECORRENTE de conservar os comprovantes de recolhimento, a fiscalização comprovou através de documento hábil qual foi o montante de crédito alocado em cada competência.

Inexiste, então, qualquer nulidade no presente lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim